



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ
ESTADO DE SÃO PAULO

Rua Adhemar de Barros, 340 – Centro – Porto Feliz - SP
Tel\Fax. (15) 3261- 9000 – Site: <http://www.portofeliz.sp.gov.br>



LEI Nº 4.277 DE 25 DE NOVEMBRO DE 2005.

**DISPÕE SOBRE CAPINAÇÃO E LIMPEZA DE IMÓVEIS URBANOS,
CONFORME ESPECIFICA, E Á OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

PL 099/2005 PROC.3865/2005

CLÁUDIO MAFFEI, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de imóvel urbano edificado ou não edificado deverá mantê-lo em perfeitas condições quanto à limpeza e drenagem de águas pluviais.

§ 1º - Constatada a irregularidade o proprietário do imóvel, o titular de domínio útil ou o possuidor a qualquer título, será notificado para sanar as irregularidades no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

§ 2º - O não atendimento da notificação acarretará a lavratura de Auto de Infração obedecida a seguinte tabela:

ÁREA DO TERRENO	MULTA	UFM
Até 250m ²		200
De 251 a 500 m ²		400
De 501 a 1000 m ²		600
De 1001 a 5000 m ²		800
Acima de 5000 m ²		1500

§ 3º - A reincidência da infração implicará na aplicação de penalidade cumulativa ao número de infrações.

§ 4º - Os resíduos provenientes da limpeza deverão ser acomodados em recipiente próprio e removidos para os pontos de descarga mantidos pela Administração Pública, obedecido dia e horário de coleta, sendo vedada sua queima no local.

§ 5º - É proibido atear fogo nos resíduos provenientes da limpeza do terreno, acarretando multa de 200 UFM (duzentas Unidades Fiscais do Município) ao infrator e/ou proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título.

§ 6º - Se não obedecidas as disposições desta lei a administração pública poderá executar os serviços de limpeza dos imóveis urbanos não edificados, cobrando o custo correspondente estabelecido na legislação pertinente.

Art. 2º - As multas por infração, bem como as despesas decorrentes da limpeza dos imóveis, em caso de não atendimento às disposições desta lei não pagas no prazo legal serão inscritas no rol de Dívida Ativa do Município e cobradas judicialmente.

Art. 3º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotação própria consignada no orçamento vigente.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ
ESTADO DE SÃO PAULO**

Rua Adhemar de Barros, 340 – Centro – Porto Feliz - SP
Tel\Fax. (15) 3261- 9000 – Site: <http://www.portofeliz.sp.gov.br>



Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as constantes da Lei nº 3.330, de 30 de maio de 1.994.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ, EM 25 DE NOVEMBRO
DE 2.005.

CLÁUDIO MAFFEI
PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICADA E REGISTRADA EM LIVRO PRÓPRIO DA DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO EM
25 DE NOVEMBRO DE 2005.

EVANDRO CARRERA
DIRETOR